



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 898/2022

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial”**a Mensagem Governamental nº 32/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000032, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

20/06/22

14:57

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.955

Em: 21/06/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 13 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, destinado a promover a redução do estoque dos mesmos, em face do Município de Rio Branco, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento vigente do Município.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Rio Branco, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório

§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de Rio





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Branco implica no reconhecimento irretratável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstendo-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Rio Branco, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado.

Art. 2º. Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1.º Em relação ao crédito em precatório:

I – os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II – em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III - o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV – em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V – caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão *causa mortis*, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI – não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e,

VII – havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I – o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa;

II – o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas; e,

III – o crédito fiscal em parcelamento poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei, desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

Art. 3º. Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão *causa mortis* devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior.

§ 1.º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do Município de Rio Branco intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2.º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3.º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.

Art. 4º. O pedido administrativo de compensação será dirigido à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

a) titularidade e exigibilidade do precatório judicial;

b) data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;

c) valor atualizado do precatório judicial; e,

d) existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II – declaração de renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III – caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irretratável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV– cópia de Certidão da Dívida Ativa; e,

V – comprovante do pagamento de honorários, ficando estes reduzidos ao percentual 5 % (cinco por cento).

Art. 5º. No caso de compensação as custas judiciais deverão ser incluídas no cálculo da compensação e pagas diretamente ao Poder Judiciário para débitos judicializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 6º. Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para resguardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas, custas e emolumentos de responsabilidade do devedor, cessionário, sucessor ou beneficiário do precatório.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, incidindo apenas correção e excluindo juros dos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência referente aos seus débitos de execução fiscal, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, juntamente com as despesas e custas processuais, para que aquela Procuradoria providencie o pedido de extinção do processo de execução.

§ 5º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma prevista pela Lei Complementar N.º 1.508/03.

Art. 7º. O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I – se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e,

II – se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado nos termos do nosso CTM.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 8º. O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

Art. 9º. O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

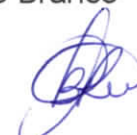
Art. 10. Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

Art. 11. A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.

§1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Rio Branco





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

Art. 12. A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/ 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial.”**

Preliminarmente, pertine mencionarmos que a crise econômica / fiscal do Estado Brasileiro, impulsionada pelos diversos reflexos do mundo globalizado, destacando-se a pandemia e conflitos internacionais, tem compelido os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos vitais ao cidadão-contribuinte.

Os Municípios, cada vez mais se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Conquanto, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

A presente proposta traz um tema que se encontra em voga na seara tributária, onde sua instituição pode acarretar considerável economia fiscal para diversos contribuintes, bem como eliminar débitos da administração municipal para com um número significativo de credores. Como seja: ***“compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial”***.

“A compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário”.¹

O crédito tributário pode ser definido como o direito de crédito que um ente público, seja ele federal, estadual ou municipal, possui em face do contribuinte, decorrente da ocorrência de uma obrigação tributária. Em outras palavras é a dívida tributária que o contribuinte tem com o Fisco.

Uma das formas de extinguir esse crédito tributário, além do pagamento propriamente dito, é através de compensação, conforme prevê o art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma modalidade de extinção do crédito tributário que visa a aniquilar a obrigação tributária existente entre duas pessoas (no caso o contribuinte e a pessoa jurídica de direito público) que, ao mesmo tempo, são credoras e devedoras uma da outra. O objetivo é realizar um encontro de débitos entre as partes, compensando-se.²

Em regra, para que seja possível a compensação de tributos com precatórios é necessária a autorização do ente público respectivo por meio de lei específica. É o que prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 160.

² <https://precatoriosja.com.br/o-que-e-compensacao-de-credito-tributario-com-precatorios/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Verifica-se, assim, para os tempos atuais, a necessidade de editar lei regulamentando a questão, que é um direito do devedor de ver adimplido o seu débito tributário por meio da compensação de crédito contra a fazenda.

Vige no âmbito do Município a Lei Complementar n.º 01, de 09 de setembro de 2013, que trata da compensação de créditos diversos, entretanto, não os de precatórios, haja vista suas especificidades divergirem do apontado dispositivo, a exemplo da faculdade do credor em querer compensar seu crédito, compensação parcial de crédito, pagamento de custas e honorários, requisitos, condições entre outras.

Diversas discursões administrativas e judiciais pairaram sobre a temática, suscitando inconstitucionalidade da compensação obrigatória unilateral por parte do ente devedor, tempo de constituição do precatório observando artigo 105 ADCT, entre outros. Mas hoje, encontram-se suplantadas com o advento das recentes Emendas Constitucionais n.º 113, de 8 de dezembro de 2021; e, n.º 114, de 16 de dezembro de 2021.

A nossa Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021), (grifos nossos).

Disso resulta, portanto, que a compensação de crédito de precatórios com débitos inscritos pelo poder público passou a ser, atualmente, um direito subjetivo do credor.

Conquanto, figurado como ente público devedor, busca-se aqui editar a referida lei autorizativa, possibilitando a utilização da compensação para extinção de créditos tributários. Além, almeja-se diminuir um passivo acumulado de precatórios, atualizando-se a fila e honrando em tempo apropriado as liquidações subsequentes.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 22/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Rio Branco, inscritos na Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de compensação de créditos em precatórios, destinado a promover a redução do estoque desses, em face do Município de Rio Branco, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, a priori, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, faz-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, quando houver a solicitação do contribuinte para compensação de débitos, far-se-á indispensável a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 03 de junho de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000032

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

PARECER

ASSUNTO: CONSULTA. PROJETO DE LEI, COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE ALTERADOS OS §§ 1º E 2º, DO CAPUT, ART. 1º, E DOS §§ 1º, 4º, E INSERÇÃO DO §5º, DO ART.6º, DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de consulta acerca de projeto de lei prevendo o direito de o contribuinte realizar compensação de débitos tributários ou não com créditos seus, decorrente de Precatório Judicial.

2. Às fls. 03-08 se encontra o texto de lei.

3. Por se tratar de projeto de Lei, os autos seguiram à Procuradoria Administrativa para, em seguida à análise da minuta, ser remetido à Procuradoria Tributária, no que diz respeito à compensação tributária, conforme despacho desta



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Procuradoria Geral Adjunta à fl. 09.

4. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pela impertinência do Projeto de Lei, por considerar que a Lei Complementar 01, de 09 de setembro de 2013, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Rio Branco, já permitiria o pretendido, bem como pelo fato de que a inconstitucionalidade declarada nos julgados da consulta no processo administrativo, da lavra desta Procuradoria Geral Adjunta, nos autos SAJ/PGM.NET 2021.02.001525, dizem respeito a compensação obrigatória de créditos de precatórios, e não aquela voluntária, pretendida pelo credor, desde que existente lei autorizadora do Ente Público, o que entende haver na citada Lei Complementar nº 01, de 09 de setembro de 2013, motivo pelo qual determinou que os autos fossem remetidos à Procuradoria Tributária, conforme despacho anterior desta Procuradoria Geral Adjunta (à fl. 09), conforme fl.10.

5. O Procurador Geral Adjunto em exercício, à fl.12, homologou o parecer para ser encaminhado à Procuradoria Tributária.

6. Em que pese a determinação da Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral Adjunta, os autos não foram remetidos eletronicamente à Procuradoria Tributária, não aparecendo tanto na fila da Procuradoria Administrativa e muito menos na fila da Procuradoria Tributária, tendo sido avocado nesta data para esta Procuradoria Geral Adjunta, após solicitação da Secretaria de Finanças, através da reunião do Instituto Águila, na data de ontem, motivo pelo qual esta Procuradoria Geral determinou a abertura de chamado para saber o motivo pelo qual referido processo não tramitou como centenas de outros processos que as vezes são devolvidos no mesmo dia à gestão.

7. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, e avocação deste Procuradoria Geral para exame e parecer, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Necessidade De Lei Específica Do Ente Devedor-credor

8. Antes de tudo, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica que não seja jurídica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre a opção do Executivo, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

9. É por demais cediço que o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública tem regramento constitucional, de modo que qualquer condição imposta nessa forma de pagamento não pode conflitar com o preceituado no art. 100 e ss. da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

10. Cumpre-nos informar que a Secretaria Municipal de Finanças, através do processo SAJ/PGM.NET 2021.02.0001525 já havia solicitado consulta quanto à permissibilidade de compensação de créditos tributários e não tributários com precatórios vencidos com o Município, em 08 de dezembro de 2021.

11. Naqueles mesmos autos, por já se pacífico a inconstitucionalidade de compensação de créditos tributários ou não com precatórios que não fossem do estoque de até março de 2015, conforme modulação do efeitos na (ADI 4425 QO Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015), e ainda **sem lei autorizadora do ente devedor para tanto**, esta Procuradoria Geral Adjunta respondeu, de plano, que não seria possível.

12. Contudo, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a EC 113/2021, conferindo, no seu inciso I, do §11 do art. 100, a faculdade ao credor do precatório, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, compensa-lo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

com débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, sem a limitação temporal da ADI 4425:

*Art. 100 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.***

...

*§ 11. É facultada ao credor, **conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor**, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:*

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; - destaque nosso

13. As controvérsias sobre a compensação de débitos com créditos de precatório não é de agora, já tendo rendido bastante debate e alterações constitucionais, o que pelo visto continuará havendo. Basta saber que as recentes EC's 113 e 114/2021, conhecidas pela "PEC dos Precatórios", já estão sendo questionadas, quanto sua constitucionalidade formal e material, no Supremo Tribunal Federal – STF, através das ADI 7064 movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), a Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Autarquias e Prefeituras Municipais (CPSM), a Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado (Conacate) e a Confederação Brasileira de Trabalhadores de Policiais Civis (Cobrapol), sem contar a ADI 7047 ajuizada pelo PDT contra a EC/113.

14. Em que pese o posicionamento da Procuradoria Administrativa, no sentido de que a Lei Complementar Municipal nº 01, de 09 de setembro de 2013 permitiria a compensação com créditos de precatórios, porque não faz ressalvas a eles, divergimos desse entendimento na medida em que é por demais cedo que a compensação, **como faculdade para o credor de precatório**, passou a ser prevista no artigo 105 do ADCT, através da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que passou a dispor:

"Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado". – destaque nosso

15. Logo, à toda evidência, a Lei Complementar Municipal nº 01, de 09 de setembro de 2013 não poderia estar regulando compensação precatórios, mas créditos judiciais antes da requisição de precatório.

16. Corrobora esse entendimento a incompatibilidade do §2º, do art.1º¹ da citada lei Complementar, quanto da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros aplicados para as partes quando cada qual tem regramento próprio, inclusive não se incidindo juros se os precatórios forem pagos durante o

¹ § 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, conforme Súmula Vinculante 17 do STF².

17. Como se não bastasse, o §3º, do mesmo art. 1º³, da citada lei complementar municipal, não confere faculdade ao credor do Município para fazer a compensação, mas, sim, ao Município, através de sua Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral, o que também é incompatível com redação da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que passou a conferir **faculdade ao credor de precatório** para compensação.

18. Ademais, a anterior LC Municipal 01/2013 não regula condições e requisitos necessários importantes para a realização da compensação dos precatórios, tais como, como se haverá compensação parcial, como será pago ou parcelado o crédito que exceder, os casos de renúncias quando ainda se discute seu valor líquido após requisição do judiciário, os requisitos para utilização de precatórios cedidos por atos *inter vivo* ou *morti causa* a terceiros, eventuais casos não permitidos de compensações, os requisitos para compensação dos honorários advocatícios não destacados do precatório, em que momento suspende-se juros e multas e a cobrança, a homologação da compensação, a participação do TJAC, se impactará no orçamento para pagamento de precatórios ou não, quais documentos necessários ao pedido de compensação, requisitos necessários como traz o Projeto de Lei a ser apreciado.

19. Logo, a lei deve ser bem-feita para ser por todos entendida e, por isso, dita o certo do modo certo para que não haja questionamentos, interpretações dúbias, que prejudiquem a eficácia da mesma. Conforme a melhor doutrina:

² Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

³ § 3º A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

"Daí o clássico e sempre atual conselho de Montesquieu de que a lei precisa ser vazada com estilo simples, conciso e em ordem direta, dado que é feito para o povo em geral [Montesquieu, De l'Espirit des Lois, Paris, 1748, Livro XXIX, Capítulo XVI.] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.694)

II. 2 – Do Projeto De Lei

20. Demonstrado o cabimento de lei que regule a compensação de créditos de precatórios para com esta Fazenda Pública devedora do titular, passemos a análise formal e material do texto de fls. 03-08.

21. Versa o PL sobre compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, com Precatórios Judiciais em que o município de Rio Branco é devedor.

22. As regras de precatório decorrem do art. 100 e ss., da CF/88, que passou a prever expressamente a faculdade de compensação pelo seu titular através da EC 113/2021, publicada no dia 09 de dezembro de 2021, inserindo o inciso I, do §11 do art. 100, da CF/88.

23. Ainda, conforme art. 100 e ss, da própria CF/88, a inclusão dos referidos débitos de precatórios **em orçamento** é obrigatória ao executivo.

24. Logo, a presente proposta de lei trata de matéria tributária e orçamentária e, conforme expressamente previsto em nossa Lei Orgânica, dentro de outras competências, ao Prefeito compete a iniciativa de leis que disponham de matéria tributária e orçamentária⁴, não sendo despidendo lembrar que, de acordo

⁴ Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

...
II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas.

25. Ainda, conforme já demasiadamente exposto no item II.1, restaram demonstrados a necessidade e pertinência do projeto de lei, a fim de assegurar não só o direito subjetivo do credor de precatórios judiciais como da Fazenda Pública credora em promoverem a compensação de seus respectivos créditos e débitos de um para com o outro, como também a dispor das condições e requisitos para tanto.

26. Portanto, patente a legitimidade do projeto.

27. Contudo, vislumbramos dispositivos no texto, que da forma redigida importam em ilegalidade e inconstitucionalidade quanto a sua e legalidade,

II. 2. 1 – Do Caput Do Art. 1º Do Projeto De Lei

28. Verifica-se que o **caput do art. 1º** faz referencia ao art. 105, dos ADCT da CF/88, contudo, este dispositivo dispõe sobre uma situação transitória de compensação de créditos até 25 de março de 2025, restando incompatível não só o próprio texto do projeto, que nos §§ 1º e 2º tratam de compensação de créditos até 2021, bem como ainda em desconformidade ao I, do §11, do art. 100, da CF/88, que, com a redação da EC 113/2021, nada limitou, o que pode incorrer em alegação de inconstitucionalidade do dispositivo futuramente.

II. 2. 2 – Dos §§ 1º E 2º Art. 1º do Projeto de Lei

29. Os referidos §§ 1º e 2º, do art. 1º, do projeto, limitam a compensação de precatórios com créditos inscritos em dívida ativa somente até 2021, significando dizer, então, que os créditos incluídos após esta data não poderão mais ser objeto de compensação com débitos da Fazenda Pública futuro, não estando, pela mesma razão exposta acima, em conformidade com I, do §11, do art. 100, da CF/88, que

⁵ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a **instituição, previsão e efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

reconhece o direito de o credor de precatório compensar seu crédito.

30. Até poderíamos entender que a redação assim se encontra em razão da obviedade de não haver, por ocasião da edição do projeto, débitos de precatórios e muito menos créditos inscritos em dívida ativa em 2022, mas com certeza haverão, tanto de um como de outro, nos demais anos.

31. Contudo, deixando de fora a compensação de créditos a serem inscritos em 2022 e nos seguintes anos com precatórios futuros que o Ente possa dever, não guardando lógica com o inciso I, do §11, do art. 100, da CF/88

32. Isto posto, melhor seria o projeto de lei acompanhar o texto da Constituição, que não impõe marco temporal de créditos e débitos algum a serem compensados, evitando alegação de inconstitucionalidade do dispositivo futuramente, passando o art. 1º a ter a seguinte redação:

"Art.1º. Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios em face do Município de Rio Branco com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município de Rio Branco."

33. Nesta senda, o §1º, do art. 1º, passaria a ser assim redigido:

"§1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento vigente do Município."

34. O §2º, do mesmo art.1º, pela mesma razão, passa assim ser redigido:

"§2º Somente poderão ser compensado os débitos fiscais perante o Município de Rio Branco, de natureza tributária ou não, inscrito em Dívida Ativa."

II. 2. 3 – Alteração Do §4º E Inserção Do §5º No Art. 6º Do Projeto
De Lei

35. Também vislumbramos uma omissão ilegal, que também pode render questionamentos e prejuízo a efetividade da lei de compensação.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

36. No que diz respeito compensação de créditos de execução fiscal referida no §2º, do art. 6º, do Projeto, há necessidade de previsão em outro dispositivo, posterior ao processamento do pedido de compensação do § 3º, quanto a responsabilidade de recolhimento de honorários advocatícios de sucumbência e custas e despesas processuais que não fazem parte da compensação, a fim de que seja possível a extinção do processo judicial em que o credor do precatório é devedor da Fazenda Pública, já que o caput do art.5º do projeto de lei dar a entender que se refere às custas judiciais do processo que originou o valor do precatório, quando se cobram juntos com honorários ao credor do respectivo precatório, ainda que de forma destacada do principal..

37. Justifica-se o acréscimo quanto ao honorários e despesas processuais da execução fiscal, que não pode ser extinta sem o pagamento deles, conforme preceituam as leis municipais de Rio Branco e o Código de Processo Civil:

38. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pacífico:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Deve ser cassada a sentença que extingue a Execução Fiscal pelo pagamento apenas do débito principal, pois os honorários advocatícios, além dos demais encargos legais, integram a Dívida Ativa (art. 2º, § 2º, da LEF). Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10699160105218001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 12/11/2019)

39. Logo, para que não haja prejuízo a efetividade da lei, para que munícipes não sejam surpreendidos com valores não referidos naquilo que será a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

lei, há a necessidade de criação de mais um parágrafo no art.6º do projeto passando o seu §4º a ter a seguinte redação:

"§ 4º O credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência referente aos seus débitos de execução fiscal, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, juntamente com as despesas e custas processuais, para que aquela Procuradoria providencie o pedido de extinção do processo de execução".

40. Como sequência lógica, a redação do §4º do projeto passa a ser o §5º a ser inserido, ficando assim:

"§ 5º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma prevista pela lei Complementar nº 1.508/2013"

II. 2. 4 – Alteração Do §1º Do Art. 6º Do Projeto De Lei

41. Para que não causem dúvidas interpretações, questionamentos e dúvidas acerca da constitucionalidade material e formal, gerando conflitos judiciais e dificultando a efetividade da lei, seus atos normativos devem ser redigidos com clareza,

42. Conforme a melhor doutrina:

Daí o clássico e sempre atual conselho de Montesquieu de que a lei precisa ser vazada com estilo simples, conciso e em ordem direta, dado que é feito para o povo em geral [Montesquieu, De l'Espirit des Lois, Paris, 1748, Livro XXIX, Capítulo XVI.] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.694)

43. Para tanto, o legislador há de conhecer as regras básicas de elaboração das leis e noções fundamentais de técnicas legislativa, quer quanto a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

matéria a legislar, quanto à forma de expressar as normas legisladas.

44. A redação do **§1º, do art. 6º**, do projeto, não é clara quanto ao responsável pelo pagamento dos emolumentos e taxas para levantamento do protesto, eis que "beneficiário da compensação" pode ser tanto a Fazenda Pública quanto seu devedor-credor, de forma contrária ao que dispõe a Lei Federal nº 9.492/1997 que preceitua a responsabilidade do devedor que originou o apontamento.

45. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece em sua alínea 'a', do inciso I, do art.11, que na redação das leis as disposições normativas serão redigidas com clareza, devendo-se empregar a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando⁶

46. Assim, a redação do **§1º, do art. 6º**, do projeto, atenderia a clareza assim vazado em sua parte final:

"..., sendo neste caso as taxas e custas e emolumentos de responsabilidade do devedor, cessionário, sucessor, ou beneficiário do precatório"

III – CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, ADITAMOS TOTALMENTE o parecer de fl.10 homologado às fls.11 e 12, da lavra da Procuradoria Administrativa, opinando pela possibilidade encaminhamento do Projeto de Lei em referencia, desde procedida as alterações do art.1º, *caput*, dos §§ 1º e 2º, dos §§ 1º, 4º e inserção do §5º com a mesma redação de quando era o 4º §, do art. 6º, do Projeto de Lei, evitando-se

⁶ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto 492/202



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR**

Protocolo nº 1522/2022

Despacho nº 269/2022

Origem: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Interessado: Jorge Eduardo Bezerra Souza Sobrinho

Assunto: Projeto de lei que regula a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios judiciais.

SAJ Nº 2022.02.000032

DESPACHO

Ciente.

Distribuo ao próprio Gabinete desta Procuradoria-Geral, considerando que proferimos o parecer anterior.

URGENTE.

Ao Cartório Eletrônico para inserir no processo administrativo SAJ nº 2022.02.000032.

Anote-se.

Cumpra-se.

Rio Branco, 19 de maio de 2022



**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000032

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

PARECER DE GABINETE

Uma vez procedido os ajustes, às fls. 28-35, conforme recomendados no parecer anterior, às fls. 13-25, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei, em sendo essa a opção escolhida pelo Prefeito (mensagem governamental pendente de assinatura à fl.34-38), que detem a legitimidade de iniciativa.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem.

Rio Branco – Acre, 27 de maio de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021